



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1497-98.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.480
(14/01/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1497-98.2014.6.02.0000

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) – Órgão de Direção Regional em Alagoas.

ADVOGADO: Daniel Salgueiro da Silva e outra.

Relator: Des. Eleitoral Substituto PAULO ZACARIAS DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. NÃO SANEAMENTO. NÃO ESCLARECIMENTO. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES QUE IMPÕEM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE 05 (CINCO) MESES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Alagoas, referentes às eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de janeiro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator Substituto

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1497-98.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) encaminhou a este Regional a prestação de contas de campanha – eleições 2014, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Oficiando nos autos, a Comissão de Contas Eleitorais deste Regional, em seu relatório preliminar de fls. 73/76, detectou algumas inconsistências, sendo o grêmio partidário devidamente intimado para saná-las, quedando-se inerte, conforme a certidão de fls. 78.

Em seguida, a CEC emitiu o relatório final sobre a análise das aludidas contas, conforme se vê às fls. 79/82, opinando pela desaprovação.

Novamente intimado acerca do parecer técnico conclusivo, a agremiação se manifestou e apresentou documentos às fls. 85/109.

Em parecer técnico após vista, a Comissão reiterou o parecer anterior, manifestando-se novamente pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito às fls. 116/118, opinando pela desaprovação das contas do PRB, com aplicação da sanção prevista no art. 54, §3º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1497-98.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se da prestação de contas do órgão de Direção Regional do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), referente às eleições 2014, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Resolução TSE nº 23.406/2014.

A Comissão de Contas Eleitorais, em sua última manifestação, às fls. 111/112, ao analisar as aludidas contas, registrou as seguintes observações, a saber:

- a) não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras de campanha;
- b) dois recibos eleitorais foram emitidos de forma indevida, vez que se tratava de sobra de campanha;
- c) ausência do registro de despesa no montante de R\$ 30,00 (trinta reais);
- d) ausência de registro de dívida de campanha no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), atinente ao cheque nº 850001.

Compulsando os autos, em que pese algumas das impropriedades apontadas não acarretarem na desaprovação das contas, como bem destacado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 116/118, penso que a ausência de registro de dívida/despesa no montante de R\$ 11.250,00 é suficiente para ensejar a rejeição.

Observe-se que as demais falhas não justificam a desaprovação, até porque foram registradas nos recibos eleitorais, havendo apenas um erro procedimental. Quanto a despesa não declarada no valor de R\$30,00, entendo ser de ínfimo valor, restando esclarecido que se tratou de tarifa bancária consignada no extrato de fls. 108 dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1497-98.2014.6.02.0000

Ocorre que, como já mencionado, a ausência de registro de despesa no montante de R\$ 11.250,00 é irregularidade séria e ensejadora da desaprovação. Conforme destacado pela Comissão de Contas, *“não há dívida de campanha e despesa registrada com esse valor. Tampouco, o cheque fora apresentado na prestação de contas, podendo ensejar que há uma dívida de campanha não identificada pelo sistema, por ausência do registro de uma despesa.”*

Acrescente-se que o total de receitas arrecadadas e gastos de campanha totalizam aproximadamente a quantia de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais). Desta feita, a omissão quanto a uma despesa no valor de R\$ 11.250,00 corresponde a 49,77% dos gastos realizados, percentual extremamente elevado e que afasta a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

Isso posto, tendo em vista que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral de forma transparente, demonstrando os valores arrecadados e os gastos efetuados com a observância dos princípios contábeis, resta inviabilizada a efetiva fiscalização contábil das contas de campanha apresentada pelo PRB, sendo impositiva a rejeição de suas contas.

Nesse ponto, destaco que a agremiação foi devidamente intimada a fim de sanar as irregularidades e esclarecer os pontos relacionados pela Comissão, porém, em que pese a solução de algumas impropriedades e irregularidades, não houve qualquer consideração acerca de despesa paga através do Cheque nº 850001.

Além da reprovação das contas, a legislação de regência estabelece a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, por período fixado entre um e doze meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54, § 4º). No caso concreto, entendo suficiente a suspensão durante 05 (cinco) meses.

No sentido, colaciono julgados deste Tribunal:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1497-98.2014.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO COMPREENDENDO A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de extrato bancário definitivo das contas bancárias específicas, contendo todo o período de campanha, bem como a existência de receitas sem identificação, em afronta ao art. 16 da Resolução TSE nº 23.217/2010, obstam a aferição da regularidade das finanças do partido.

2. Não sanadas as irregularidades constatadas apesar das reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a rejeição das contas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 259997, Acórdão nº 8291 de 20/06/2011, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 113, Data 22/06/2011, Página 06)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTABILIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 260859, Acórdão nº 8093 de 07/04/2011, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 11/04/2011, Página 14/15)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1497-98.2014.6.02.0000

Do exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Alagoas, relativas às eleições 2014, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 05 (cinco) meses, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual daquele grêmio, a teor do disposto no art. 54, §3º e §4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1497-98.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1497-98.2014.6.02.0000

Prot. 14.397/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/01/2016 (SESSÃO Nº 4/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Alagoas, referentes às eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.480, de 14/1/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

‘ Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de janeiro de 2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11480 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 14/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 9, em 18/01/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1497-98.2014.6.02.0000
